



PROCESSO Nº	10.357-8/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
REPRESENTADOS	REYNALDO FONSECA DINIZ, ex-Prefeito
	MARLY SEVERINO DOS SANTOS, servidora
	NELMA SOARES ARAÚJO, servidora
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. VOTO	1
2.1 DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA	2
2.2 Análise do Relator	2
3. DISPOSITIVO	4

II. VOTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. SISTEMA APLIC. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

18. No caso sob análise, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 224, II, “b”, do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço da presente Representação de Natureza Interna.

19. No mérito, de acordo com o Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, restou caracterizada a irregularidade, cuja análise pormenorizada é apresentada a seguir.





2.1 DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA

Responsáveis:

Sr. **REYNALDO FONSECA DINIZ** (ex-Prefeito Municipal)

Sra. **MARLY SEVERINO DOS SANTOS** (servidora)

Sra. **NELMA SOARES ARAÚJO** (servidora)

MB03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –Regimento Interno do TCE-MT).

2.2 Análise do Relator

20. Durante a instrução, restou constatado que a irregularidade decorre de erro no envio de informações a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic.

21. Cumpre ressaltar que os dados e informações encaminhados a este Tribunal são considerados fontes oficiais. Logo, o gestor tem por dever o encaminhamento de informações fidedignas e tempestivas, a fim de primar pela veracidade dos atos de gestão, bem como atender ao disposto no artigo 184 da Resolução nº 14/2007 e nas Resoluções que norteiam o envio das informações.

22. Ademais, os gestores têm conhecimento sobre os prazos estabelecidos nas regras para remessa de informações e documentos a este Tribunal de Contas, via Sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC.

23. Destarte, o não envio das informações prejudica o exercício do controle externo, bem como caracteriza desobediência às normativas desta Corte.

24. Ressalto que a obrigatoriedade do envio de documentos possui o propósito de consagrar o princípio da transparência dos atos da Administração Pública, com previsão constitucional. Deste modo, ao prestar contas, a Administração Pública evidencia observância ao disposto no artigo 70 da Constituição Federal:





Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

25. Da análise dos autos, entendo caracterizada a irregularidade classificada como **“MB03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –Regimento Interno do TCE-MT).”**, razão pela qual coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de aplicar multa no valor equivalente a **10 (dez) UPFs/MT** ao então gestor, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz.

26. A ilegitimidade passiva da Sra Marly Severino dos Santos restou comprovada nos autos, conforme documento digital nº 98592/2019, fls 14 a 17.

27. Noutro norte, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da responsabilidade da Sra Nelma Soares Araújo em virtude dos documentos colacionados às fls. 16/98 do documento digital nº 139764/2019, que demonstram que a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira teria pago uma terceira pessoa para o serviço de envio de cargas mensais do Aplic.

28. Em que pese a argumentação da equipe técnica, coaduno com o entendimento do *Parquet* de Contas pela responsabilização da Sra Nelma Soares Araújo em virtude da culpa *in vigilando*.

29. Observo que é impossível afastar a responsabilidade da Sra Nelma Soares Araújo em razão das Portarias nºs 13/2015, 89/2015, 93/2016 e 158/2016, acostadas às fls. 14/17 do documento digital nº 98592/2019.





30. A nomeação da servidora a torna responsável pelo envio dos documentos via Aplic e o fato de haver pagamento a terceira pessoa para o exercício de fato não a desincumbe de fiscalizar os atos pelos quais responde perante este Tribunal de Contas.

31. Não procede o argumento de que as chaves de acesso questionadas possuem data anterior à nomeação da servidora, pois a Portaria nº 89/2015 a nomeia em 06/10/2015 e não há norma posterior que a livre da incumbência, até o advento da Portaria nº 158/2016, que a exonera dessa atribuição em 31/12/2016. Logo, é inafastável a sua responsabilização.

32. Contudo, entendo que sua responsabilidade não se equivale à do então gestor e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade compreendo cabível a aplicação de multa à Sra Nelma Soares Araújo no valor equivalente a **02 (dois) UPFs/MT**.

33. Portanto, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e com a equipe técnica, julgo caracterizada a irregularidade de divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, classificada como MB 03; proponho a aplicação de multas no valor equivalente a **10 (dez) UPFs/MT** para Sr. Reynaldo Fonseca Diniz e no valor equivalente a **02 (dois) UPFs/MT** à Sra Nelma Soares Araújo; e a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira para que cumpra a Resolução nº 31/2014 – TCE/MT.

3. DISPOSITIVO

34. Ante o exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e ao art. 90, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, acolho parcialmente a manifestação da unidade de instrução e o Parecer nº 3.817/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:





- a) **conhecer** a vertente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) **no mérito, julgá-la parcialmente procedente;**
- c) **julgar caracterizada a irregularidade** apontada, classificada como “**MB03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –Regimento Interno do TCE-MT).**”;
- d) **reconhecer** a ilegitimidade passiva da Sra Marly Severino dos Santos;
- e) **multar** individualmente o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, ex-Prefeito Municipal, em valor equivalente a **10 (dez) UPFs/MT**; e a Sra Nelma Soares Araújo, servidora, em valor equivalente a **02 (dois) UPFs/MT**, nos termos da Resoluções Normativas nºs 02/2015, 17/2010, 17/2016 e do art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade caracterizada pela divergência entre as informações enviadas eletronicamente, em desacordo com a Resolução nº 31/2014 – TCE-MT, classificada como “**MB03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –Regimento Interno do TCE-MT).**”;
- e
- f) **determinar à atual gestão** que cumpra a Resolução nº 31/2014 – TCE-MT, observando os artigos 175 e 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT.

35. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº





20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

36. Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

37. É como voto.

Cuiabá-MT, 06 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

